DELIBERAÇÃO AC00 - 3164/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9482/2016
PROTOCOLO	: 1678348
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PUBLICAÇÕES DOS ANEXOS 12, 13, 14 E 15 – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – CÓPIA DA LEI QUE AUTORIZOU ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – INFORMAÇÕES SOBRE VALOR LANÇADO NA COLUNA EXERCÍCIO ATUAL CLASSIFICADO NA SUBCONTA BENEFÍCIOS A PESSOAL DA CONTA – SOLICITAÇÃO DE CORRETO PREENCHIMENTO DO ANEXO 17 – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES AO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**. Gestão do Sr. **Silas José da Silva**, com **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 6322/2018 (peça nº 49) entendeu que a presente Prestação, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Tanto a Auditoria como o douto representante do Ministério Público de Contas opinou em seus pareceres pela irregularidade da presente prestação de contas, bem como sugeriram a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No caso em tela, a Lei Municipal nº Lei nº 942/2014, autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 420.000,00, conforme consulta realizada no Processo TC/1999/2015 que trata do orçamento programa do Município de Água Clara-MS do exercício de 2015.

Quanto aos créditos adicionais abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deu por meio de decretos que se encontram nos autos do processo, comprovaram um aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 255.466,49.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 420.000,00 foi alterado para R$675.466,49, conforme visto tanto no comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 18, como no Balanço Orçamentário à peça n. 7.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 420.000,00 e arrecadada na ordem de R$403.401,69.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$675.466,49 e empenhada na ordem de R$557.752,54.

No entanto, constatou-se através das análises, que o gestor encaminhou as demonstrações contábeis com valores divergentes dos publicados prejudicando o exame do Controle Externo, ainda restaram pendentes alguns documentos para declarar a regularidade da presente prestação de contas:

- Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, haja vista, a detecção de divergência do ano a que se refere o Parecer (fl. 20);

- Publicações dos Anexos 12, 13, 14 e 15 (Fundo Municipal de Investimento Social), conforme a estrutura do MCASP 6ª Edição, tendo em vista que as publicações realizadas em 21.03.2016 e anexadas a este processo (fls. 30/33) referem-se aos modelos antigos;

- Quadros Anexos ao Balanço Orçamentário conforme preconiza o MCASP 6ª Edição, a saber: Anexo 12.1 – Quadro da Execução de Restos a Pagar não Processados, e Anexo 12.2 – Quadro da Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados;

- Quadros Anexos ao Balanço Patrimonial conforme preconiza o MCASP 6ª Edição, a saber: Quadro composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, os quais devem ser preenchidos de acordo com a IPC 04/2014, Itens 21 a 27 (c;d) e com a Lei nº 4.320/64, art. 43, §2º;

- Cópia da Lei n° 955/2015, que autorizou abertura de crédito suplementar, conforme o Decreto n° 03/2015.

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei.

- Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), referente ao exercício de 2015, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, preenchida de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, Subitem 6.4 e a IPC nº 08/2014. Encaminhar, também, a cópia da sua publicação em imprensa oficial;

- Informações sobre o motivo pelo qual o valor R$ 39,05 na coluna Exercício Atual foi classificado na subconta Benefícios a Pessoal da Conta – Pessoal e Encargos no Anexo 15 (fl. 49) tendo em vista que de acordo com o Anexo 11, refere-se à conta Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

- Solicitamos o correto preenchimento do Anexo 17, onde consta o valor de R$ 21.770,00 como sendo Restos a Pagar Processados, entretanto o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 97) apresenta o Passivo Circulante zerado. Verificamos, ainda, conforme consulta à Prestação de Contas – TC/8390/2015 (fl. 57) que os restos a pagar em questão são Restos a Pagar Não Processados;

- Justificativas e atos referentes ao cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados de R$ 31.000,00 (fl. 85) e,

- Balancete de Verificação do Razão Analítico.

Diante de tais irregularidades, o gestor Sr. Silas José da Silva foi devidamente intimado, entretanto, decorrido o prazo concedido, o responsável não se manifestou nos autos.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 098/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Silas José da Silva (Ex-Prefeito), no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM